



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 155-95.2016.6.21.0083

Procedência: SARANDI – RS (83ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - INTERNET -
IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO PARA FRENTE SARANDI (PP – PT – PSDB – REDE – PR
– PSC – PPS – PV - PTdoB)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO JUNTOS POR SARANDI (PDT – DEM – PMDB – PTN –
PCdoB – PTB – PSB – PSD)
NILTON DEBASTIANI

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO.** Não demonstrada
a ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória,
injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se indeferir o pedido de
resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo
conhecimento e pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO
PARA FRENTE SARANDI (PP – PT – PSDB – REDE – PR – PSC – PPS – PV –
PTdoB) (fls. 29-37) em face da sentença (fl. 25 e v.) que julgou improcedente o
pedido de direito de resposta ajuizado contra a COLIGAÇÃO JUNTOS POR
SARANDI (PDT – DEM – PMDB – PTN – PCdoB – PTB – PSB – PSD) e NILTON
DEBASTIANI, por entender pela inocorrência de fato atingido pela vedação do art.
58 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 29-37), a OLIGAÇÃO PARA FRENTE SARANDI (PP – PT – PSDB – REDE – PR – PSC – PPS – PV – PTdoB) sustentou que os representados, em sua propaganda eleitoral, veicularam, via rádio e internet, afirmações caluniosas e injuriosas em relação ao seu candidato a prefeito, uma vez que lhe atribuíram indiretamente associação a fato criminoso ocorrido no município – chacina em 2012. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que seja concedido o direito de resposta e a retirada da propaganda da internet.

Com contrarrazões (fls. 43-45), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

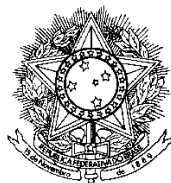
II.I – Da tempestividade

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 20/09/2016 (fl. 26), e o recurso foi interposto no dia 21/09/2016 (fl. 29). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A coligação representante insurge-se quanto ao fato de os representados, em sua propaganda eleitoral, veicularem, via rádio e internet, afirmações caluniosas e injuriosas em relação ao seu candidato a prefeito, atribuindo-lhe indiretamente associação a fato criminoso ocorrido no município – chacina ocorrida em 2012, nos termos da transcrição às fl. 05-06.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a magistrada *a quo* pela inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, ante a inexistência de afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa, ou, ainda, sabidamente inverídica.

Compulsando-se os autos, conclui-se que razão assiste à decisão de primeiro grau.

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, além das afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias.

No presente caso, a coligação representante não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar, de maneira incontroversa, a existência de afirmação sabidamente inverídica no conteúdo da propaganda dos representados.

Ao contrário, muito bem ressaltou a sentença (fl. 25 e v.):

Da transcrição de fls. 05/06 do programa em rede objeto da presente representação, verifica-se que **há afirmação direta informando a ocorrência de condenação criminal de pessoas que exerciam, à época, cargos públicos na Prefeitura do Município de Sarandi, todavia, restringe-se a isso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não resta caracterizada qualquer referência, direta ou indireta, imputando qualquer responsabilidade quanto aos crimes ocorridos à coligação representante ou a algum de seus candidatos, de forma a não restar configurada a ocorrência de afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa, ou, ainda, sabidamente inverídica, razão pela qual não cabe a concessão de direito de resposta no presente caso. (grifad0).

Logo, da análise da transcrição de fls. 05-06, depreende-se que sequer indiretamente há associação ao candidato da coligação representante, tendo em vista que os fatos criminosos mencionados foram imputados a pessoas que exerciam, na época dos fatos, cargos públicos na Administração municipal.

A jurisprudência da corte eleitoral gaúcha segue esse norte:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

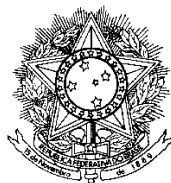
2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Alegada divulgação de informação com conteúdo inverídico no programa eleitoral gratuito de rádio. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário, concedendo à coligação recorrida a utilização do tempo correspondente no espaço da propaganda da coligação recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Previsão disposta no art. 58 da Lei n. 9.504/97. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como injuriosa ou sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

As questões trazidas na manifestação impugnada, com referência a propostas sobre plano de governo, não podem ser configuradas como afirmações sabidamente inverídicas, pois essas e outras são comuns no debate político, não sendo o direito de resposta no horário eleitoral gratuito, o espaço adequado para se instaurar tais discussões. Cada parte pode fazer os esclarecimentos necessários dentro do seu tempo reservado.

Não vislumbrada, na espécie, a presença dos elementos necessários para configurar o direito pleiteado, deve ser restituído o tempo de propaganda indevidamente subtraído com o direito de resposta.

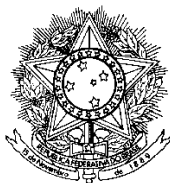
Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 21054, Acórdão de 01/10/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012) (grifado).

Dessa forma, afasta-se de plano qualquer possibilidade de afirmação sabidamente inverídica, no sentido em que preconizada pelo TSE, com capacidade de ensinar o direito de resposta para reequilibrar a disputa no pleito eleitoral. Disso a análise da contenda deve pautar-se por um juízo de razoabilidade, sob pena de se atribuir consequência jurídica inoportuna a um fato, de forma a desprestigiar a igualdade no pleito que se pretende proteger.

A veiculação da propaganda, a nosso sentir, é daquelas que ensinam a resposta pela coligação e candidatos atingidos em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua “verdade” dos fatos.

Destarte, diante da ausência de manifesta inverdade, afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa na propaganda veiculada, pressupostos da concessão do pugnado direito de resposta, a sentença deve ser integralmente mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\trmp\vsh6pchqfn18irjbher874145311439150020160928230158.odt